

CADERNO DE QUESTIONAMENTOS Nº 01

Pregão Eletrônico nº 0024/2026

Licitação Eletrônica: 1095414

SGPE: PSFS 2720/2026

Objeto. SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR ATRAVÉS DE APLICATIVO DE ACESSO A MULTIBENEFÍCIOS PARA OS COLABORADORES DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A.

Trazemos os mesmos pedidos de esclarecimentos da publicação anterior deste mesmo objeto para confirmar se o entendimento de todos segue o mesmo.

1. Sobre a Multa:

(i) Na penalidade prevista no item 13 do Edital e na Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato disponibilizado no Edital, é possível reduzi-la para o máximo de 30%, em concordância com o § 3º do art. 156 da Lei 14.133/2021? **Resposta:** A SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., na condição de sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016 e por seu Regulamento Interno. Entende-se que as penalidades previstas no item 13 do Edital e na Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato encontram amparo direto no art. 83, inciso II da Lei nº 13.303/2016 e no art. 170 do referido Regulamento.

(ii) Queiram esclarecer se, na hipótese de haver mais de uma infração, a penalidade será cobrada de forma acumulada. Se positivo, esclarecer se a multa total está limitada ao valor anual do contrato.

Resposta: A aplicação de multas ocorre em face de cada infração contratual autônoma cometida no caso concreto, mediante o devido processo administrativo, resguardando o direito de ampla defesa e contraditório. Os limites cumulativos de sanções pecuniárias observarão os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e o valor das parcelas inadimplidas, resguardando-se à Contratante o direito de ser indenizada por eventuais prejuízos que extrapolem o montante total das multas aplicadas, nos termos do art. 125, § 5º do Regulamento Interno.

(iii) Queiram, por gentileza, esclarecer se é possível limitar a aplicação das penalidades elencadas apenas às violações substanciais do Contrato, ou seja, aquelas violações que impedem substancialmente a execução do objeto contratual, ou que se relacionam diretamente com um elemento essencial à execução do objeto principal, privando a Contratante de obter o benefício esperado a partir da contratação. **Resposta:** Entende-se que qualquer inexecução ou descumprimento de obrigação estabelecida no Termo de Referência ou no instrumento contratual enseja infração passível de sanção. Observa-se, contudo, que a dosimetria das penas observará os parâmetros fixados no art. 177 do Regulamento Interno, que exige a análise da razoabilidade, da proporcionalidade, da gravidade da conduta e dos danos resultantes da infração.

2. Sobre a Fiscalização:

(i) Queiram esclarecer se a fiscalização mencionada no item 10.1 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato não abrange informações que comprometam a confidencialidade mantida pela contratada com outros clientes; **O item 10.1 refere-se ao item 10 do edital. Resposta:** Não.

(ii) Queiram esclarecer se a fiscalização mencionada abrange acesso aos sistemas internos e instalações físicas da contratada; **Resposta: Não.**

(iii) Queiram, por gentileza, esclarecer se a fiscalização poderá respeitar um prazo de notificação prévia de 30 (trinta) dias antes do início, sendo feita preferencialmente por escrito. **Resposta: SIM.**

3. Sobre a Rescisão Contratual:

(i) Queiram, por gentileza, exemplificar/esclarecer o que poderá configurar inexecução parcial, nos caso do serviço objeto da contratação, considerando o disposto na Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato; **Resposta: No âmbito do serviço objeto da contratação, entende-se como inexecução parcial o cumprimento imperfeito ou incompleto das obrigações, tais como mas não se limitando: interrupções pontuais e injustificadas na disponibilidade do aplicativo, a não inclusão de funcionalidades mínimas exigidas, ou o atraso no fornecimento de relatórios mensais de adesão e frequência devidos ao setor de Recursos Humanos.**

(ii) Queiram, por gentileza, esclarecer se, havendo paralisação parcial dos serviços, haverá abertura de prazo para restabelecimento, ou se a rescisão ou penalidade (se aplicável) poderá se operar imediatamente; **Resposta: Eventuais falhas na execução do serviço estarão sujeitas ao crivo da fiscalização do contrato para correção. Entende-se que todo processo de rescisão por ato unilateral ou aplicação de penalidade não opera de forma automática, sendo obrigatoriamente precedido de regular notificação e instrução processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em estrito atendimento ao art. 162, § 3º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS e à Cláusula Décima Sétima, inciso V, da Minuta do Contrato.**

(iii) Queiram, por gentileza, esclarecer se pausas ou indisponibilidades do sistema programadas (para manutenção) configurarão inexecução parcial passível de justificar a rescisão contratual antecipada. **Resposta: O Termo de Referência pressupõe a continuidade e a estabilidade da plataforma digital de acesso aos colaboradores. Entende-se, todavia, que pausas técnicas para manutenção estritamente preventiva, desde que programadas com antecedência, comunicadas formalmente ao Gestor do Contrato e realizadas em períodos de baixo tráfego (minimizando o impacto aos usuários), não configuram hipótese de inexecução.**

4. Sobre o Limite de Responsabilidade Civil:

(i) Queiram, por gentileza, esclarecer se a responsabilidade civil estabelecida no item 7.1, alínea “f” do Termo de Referência e na Cláusula Décima Sexta, inciso II, alínea “f” da Minuta do Contrato está condicionada aos parâmetros estabelecidos na Lei 13.303/2016, que limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos experimentados pela Administração Pública, respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa;

(ii) Queiram, por gentileza, esclarecer se a responsabilidade civil poderá limitar-se ao valor total do Contrato, isto é, valor correspondente a um ano de prestação dos serviços.

Resposta (i) e (ii): A responsabilidade civil não se limita ao valor do contrato, nos termos do art. 42, inciso X, e art. 69, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como do art. 37, § 2º e art. 125, inciso XV do Regulamento de Licitações e Contratos do Porto de São Francisco do Sul, o instrumento convocatório e o futuro contrato contam com uma Matriz de Riscos especificamente estruturada (Anexo I do Edital).

Entende-se que a previsão de responsabilidade ampla atribuída à contratada no item 7.1, alínea “f” do Termo de Referência e na Cláusula Décima Sexta, inciso II, alínea “f” da Minuta do Contrato não se confunde com responsabilidade ilimitada. Isso ocorre porque a referida Matriz promove a

repartição e a delimitação prévia, objetiva e transparente dos riscos decorrentes de eventos supervenientes à contratação, abrangendo a maior quantidade de situações previamente previsíveis. Portanto, a responsabilidade civil e contratual da licitante vencedora operar-se-á estritamente dentro das frações e eventos que lhe foram expressamente alocados no gerenciamento de riscos do certame.

No tocante à Cláusula Vigésima Primeira da Minuta do Contrato (e item 15 do Edital), observa-se que a previsão de responsabilização por “perdas e danos, inclusive danos potenciais” insere-se especificamente no contexto do descumprimento de obrigações relacionadas à Política Anticorrupção, vinculadas estritamente às Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013.

A redação adotada resguarda a prerrogativa da Administração de apurar e mitigar impactos futuros, estimados ou institucionais decorrentes de eventuais práticas ilícitas dessa natureza.

Sob o prisma jurídico, entende-se que a exigência de qualquer ressarcimento ou indenização por parte da Estatal, seja por danos efetivos ou por repercussões potenciais, pressupõe a regular instauração de processo administrativo autônomo, com a demonstração inequívoca do prejuízo e do nexo de causalidade, conforme os ditames do art. 174 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos. Fica assegurado à processada, em todas as etapas de apuração, o direito irrestrito ao contraditório e à ampla defesa.

5. USO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

(i) Considerando que para a gestão do benefício pelo RH da CONTRATANTE será necessária a criação de página na web personalizada com o nome e logotipo da CONTRATANTE, queiram, por gentileza, esclarecer se está previamente autorizada a utilização da PI pela CONTRATADA para estes fins específicos, considerando que o uso é necessário para que a CONTRATANTE honre com as obrigações contratuais relacionadas à execução do serviço objeto da contratação. **Resposta: A execução do objeto licitado compreende o desenvolvimento de ações de divulgação, engajamento e sustentação do programa de bem-estar direcionado aos colaboradores da Estatal, conforme estabelecido no item 4.14 do Termo de Referência.**

Entende-se que a utilização de elementos de identidade visual, tais como o nome e o logotipo da CONTRATANTE, estritamente para fins de customização da plataforma digital de acesso e dos materiais informativos internos, considera-se autorizada, por se tratar de medida estritamente necessária à fiel execução do objeto e ao cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta-se, contudo, que a referida autorização possui caráter restrito, específico e temporário, sendo vedada a utilização da propriedade intelectual da CONTRATANTE para qualquer outra finalidade comercial ou publicitária estranha ao contrato. Ademais, conforme preconiza o item 4.14.1 do Termo de Referência, toda e qualquer veiculação de materiais informativos ou publicitários institucionais deverá ser previamente direcionada e submetida à avaliação e aprovação do Gestor do Contrato.

6. PROTEÇÃO DE DADOS/ LGPD

Tendo em vista que (i) os únicos dados compartilhados no âmbito do contrato são os dados pessoais dos colaboradores, utilizados pela Contratada para auferir a elegibilidade destes ao benefício; e (ii) a categoria dos dados compartilhados é determinada pela Contratada (exs.: nome, e-mail, CPF); com base na legislação de proteção de dados (LGPD), a Contratada ocupará a posição de Controlador de Dados, ao passo que o grau de instrução quanto ao tratamento dos dados pessoais recebidos da Contratante é inexistente. Por consequência, a Contratada exerce um grau substancial de autonomia no que diz respeito aos serviços e exerce controle efetivo sobre os meios e finalidades

do processamento destes dados pessoais. Portanto, é a Contratada quem toma todas as decisões críticas com relação ao tratamento de dados, incluindo os padrões de segurança adequados e os locais de seus centros operacionais, decidindo, inclusive, como mencionado, quais categorias de dados pessoais coletar dos colaboradores (se nome, CPF, e-mail corporativo, entre outros), quais terceiros devem ter acesso a elas, por quanto tempo os dados pessoais devem ser retidos e quais dados devem ser excluídos, entre outras decisões.

Para ciência, esta Licitante é comprometida com as normas e os padrões de segurança de dados e possui diversas certificações e políticas, que podem ser consultadas por meio deste link: <https://security.wellhub.com/>

Diante destes fatos, por gentileza, poderiam confirmar entendimento de acordo com a previsão legislativa sobre a controladoria independente da Contratada quanto aos dados compartilhados no âmbito do contrato? **Resposta:** O compartilhamento de dados no âmbito do futuro contrato possui a finalidade específica e restrita de habilitar o acesso dos empregados da Estatal à plataforma de bem-estar e viabilizar o respectivo acompanhamento do programa, em estrita observância às diretrizes do item 4.20 do Termo de Referência.

7. Em razão da especificidade do objeto licitado, entende-se como requisito que a empresa contratada detenha a titularidade da plataforma (aplicativo) a ser empregada na execução dos serviços, assegurando o controle direto, a responsabilidade técnica e a plena operacionalidade da solução ofertada. **Resposta:** SIM.

Adicionalmente, os parceiros presenciais e demais aplicativos eventualmente integrados também deverão manter vínculo formal com o proponente, de modo a garantir a articulação operacional e contratual entre todas as partes envolvidas. O entendimento está correto?

Resposta: SIM.

8. item: 4.10. do TR

Redação Original do item: 4.10. A contratada deverá fornecer Portal de Recursos Humanos que permita a emissão de relatórios mensais de adesão e frequência dos usuários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Relação de usuários que aderiram ao programa;
- b) Relação de novas adesões por mês;
- c) Relação total de usuários que abandonaram o programa por mês;
- d) Relação de utilização dos serviços digitais e das instalações credenciadas– nomes e localidades.

Esclarecimento:

8.1 Quanto aos subitens B e C: Nossa plataforma não dispõe de relatório com novas adesões e adesões que abandonaram o programa, no entanto, entendemos que é aceitável nosso modelo atual em que é possível buscar estes dados diante da comparação dos usuários de um mês para outro. O entendimento está correto? **Resposta:** Está correto, desde que se consiga fazer o acompanhamento do quantitativo.

8.2 Quanto ao subitem D: Nossa solução prioriza a volumetria e o desempenho global, oferecendo relatórios detalhados de check-ins totais, média por assinante, cidades mais ativas e parceiros mais visitados. Não disponibilizamos a trilha individualizada de utilização por usuário por questões de privacidade e performance de dados. Entendemos que os relatórios gerenciais citados atendem à finalidade de aferição da usabilidade do programa. Este entendimento está correto?

Resposta: Está correto, desde que os relatórios mencionados atendam a necessidade mencionada.

9. item: 4.11. do TR



Redação Original do item: A contratada apresentará, mensalmente, relatório indicando o atendimento das localidades, bem como a oferta de modalidades do presente documento.

Esclarecimento: Entendemos que atendemos o requisito visto que qualquer relatório poderá ser retirado pelo nosso portal sempre que a contratante quiser, ou seja, não dependerá de um funcionário nosso para enviar estes relatórios. O entendimento está correto? **Resposta: Está correto.**

10. item: 4.13. do TR

Redação Original do item: A contratada promoverá, sob suas despesas, webinários de bem-estar sem custos para o contratante, de acordo com o calendário previamente acordado entre as partes.

Esclarecimento: Quanto ao item 4.13, a Contratada disponibiliza mensalmente uma grade fixa de webinários com temas de bem-estar em plataforma própria. Entende-se que a disponibilização antecipada desse calendário para consulta e validação do Contratante supre o requisito, conferindo à Administração a prerrogativa de selecionar quais eventos deseja promover internamente. O entendimento está correto? **Resposta: Está correto.**

11. item: 3.14. do TR

Redação Original do item: A contratada prestará suporte ao contratante na elaboração de calendário de bem estar, com promoção de conteúdos inspiradores em datas de interesse da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., conforme definido com o Gestor do contrato.

Esclarecimento: O modelo de serviço oferecido pela licitante baseia-se em uma grade de webinários e conteúdos de bem-estar padronizados, com temas e datas definidos por especialistas e materiais de comunicação já prontos para uso. Este modelo permite o cumprimento da demanda através da seleção, por parte do Contratante, dos itens disponíveis no catálogo da Contratada que melhor atendam às suas datas de interesse. Está correto o entendimento de que o suporte mencionado limita-se ao auxílio na escolha de temas dentro da grade fixa e portfólio já existente da Contratada, sem a obrigatoriedade de criação de novos conteúdos, personalização de temas ou customização de artes de comunicação não trazendo mais ônus para a contratação?

Resposta: Sim.

12. item: 7.1 Obrigações da contratada - do TR

Redação Original do item: j) APLICATIVO MÓBILE– SMARTPHONE”, NO MÍNIMO PARA OS SISTEMAS Android e IOS, (todas as versões), plataforma digital e Portal de Recursos Humanos, além dos canais para Suporte, Pesquisa de Satisfação do Cliente e Serviço de Atendimento ao Cliente, mediante a apresentação de Prospectos detalhados que comprovem as funcionalidades previstas no Termo de Referência e cessão de link para acesso aos aplicativos e plataforma para aferição da Contratante.

Esclarecimento: Sobre a Pesquisa de Satisfação: 1) A licitante dispõe, em sua plataforma, de funcionalidade de avaliação contínua onde o usuário final atribui notas (estrelas) e comentários acerca da qualidade dos serviços prestados pelos parceiros credenciados. Entende-se que a disponibilização do acesso a esses indicadores de satisfação e feedbacks dos usuários à Contratante supre a exigência de 'canais para Pesquisa de Satisfação do Cliente'. O entendimento está correto? **Resposta: Está correto.**

2) Sobre a apresentação de prospectos detalhados que comprovem a funcionalidade prevista no TR e cessão de link, entendemos que há aqui uma solicitação de material que detalhe nossos parceiros online para aferição, assim como no link a seguir: <https://wellhub.my.canva.site/wellness-apps-br> O entendimento está correto? **Resposta: Está correto.**

13. item: 7.1 K do TR



Redação Original do item: k) Plano de Comunicação e Divulgação com o plano de ação previsto, incluindo descrição das ações, cronograma, proposta de layout de materiais para as campanhas de conhecimento, engajamento e sustentação do uso dos serviços da plataforma de bem-estar nos canais de comunicação da Contratante (intranet; e-mail; aplicativos de mensagens; quadros de avisos físicos).

Esclarecimento: Considerando a disponibilidade de um material padronizado, que garante a identidade visual e a eficácia das campanhas, entende-se que a exigência do item 7.1 'k' é plenamente atendida mediante a cessão de link de acesso a este portal de ativos e o envio do catálogo de peças disponíveis, cabendo à Contratada, após a assinatura do contrato e em conjunto com o Gestor, apenas a definição das datas do cronograma de disparo. O entendimento está correto? **Resposta:** Está correto.

14. item: 9.1.1.1 do EDITAL

Redação Original do item: Para assinatura digital deverá ser utilizada a Certificação ICP - Brasil.

Esclarecimento: Podemos utilizar a plataforma GOV BR também, visto que são plataformas interligadas? **Resposta:** SIM.

15. item: 9.4.3 do EDITAL

Redação Original do item: Os serviços contratados serão solicitados conforme demanda da SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

Esclarecimento: Não entendemos o intuito do item 9.4.3 do edital, poderiam esclarecer?

Resposta: Os pagamentos serão feitos pelo número de colaboradores da empresa e os colaboradores pagam uma coparticipação conforme adesão.

16. item: CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR CONTRATADO II –

Redação Original do item: Os quantitativos são estimados, sendo pagos apenas os solicitados pela contratante.

Esclarecimento: entendemos que o pagamento da plataforma será fixo e mensal para os 300 elegíveis, como estabelecido no Item 4.9 do TR, em que se afirma explicitamente que a contratação independe do quantitativo de empregados que efetivamente utilizarem o benefício, pois o objetivo é a disponibilização da plataforma de acesso universal. O entendimento está correto? **Resposta:** Está correto.

17. Considerando que o Edital (fl.01) define o objeto como 'Serviços de Promoção de Saúde e Bem-Estar' e o Termo de Referência (Item 1) especifica que se trata de um 'programa corporativo de atividades físicas e qualidade de vida'; **Resposta:** Sim.

18. Considerando, ainda, que o Item 12 do TR reforça que o objetivo é a implantação de um 'programa corporativo de atividades físicas e qualidade de vida', termo este que, tecnicamente, possui abrangência superior à mera prática de exercícios; pergunta-se:

18.1 Está correto o entendimento de que a 'Qualidade de Vida' e o 'Bem-Estar' pretendidos pela SCPAR Porto de São Francisco do Sul devem ser compreendidos em sua forma integral e multidimensional, extrapolando os pilares de saúde física, mental e nutricional previstos como mínimos no item 2.1? **Resposta:** Sim.

18.2 Diante dessa amplitude definida no objeto, entende-se que a plataforma deve obrigatoriamente oferecer suporte a outras dimensões críticas do bem-estar moderno, tais como Saúde Financeira (educação e planejamento) e Saúde da Mulher (trilhas de cuidado específicas), a fim de atender plenamente ao requisito de 'promoção de saúde' estabelecido no Edital?

Resposta: Sim.

18.3 Caso o entendimento seja negativo, queiram por gentileza definir qual é o limite do conceito de 'Qualidade de Vida' adotado pela Contratante, visto que o objeto do contrato vincula a prestação do serviço a este termo de forma ampla e não restritiva?

19. Quanto ao item 10.6 do Termo de Referência, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a substituição/correção de irregularidades, solicita-se o seguinte esclarecimento: **O item 10.6 refere-se ao item de Edital.**

19.1 Considerando que a natureza dos serviços (plataforma digital e ecossistema de bem-estar) pode envolver situações de complexidades distintas — desde ajustes administrativos simples até intervenções tecnológicas de maior escala — entende-se que, ocorrendo uma irregularidade, a Contratada não poupará esforços para sua célere correção, mas que, diante de situações que comprovadamente exijam prazo superior aos 05 dias previstos, será facultada à Contratada a solicitação de extensão de prazo para regularização?

Resposta: Sim.

19.2 Está correto o entendimento de que a Administração, pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisará tais pedidos de prorrogação caso a complexidade da correção assim o exija, sem a aplicação imediata de multas ou sanções enquanto perdurar a tratativa de solução acordada entre as partes? **Resposta: Sim.**

20. Cláusula Terceira da Minuta do Contrato (Do Objeto). O objeto da presente licitação é o licenciamento de uso de software corporativo (SaaS). Entende-se que a CONTRATADA não atuará como prestadora direta de serviços médicos, nutricionais, financeiros ou de promoção à saúde. A plataforma atuará como um ecossistema tecnológico (marketplace) que viabiliza aos usuários o acesso a uma rede credenciada de parceiros terceirizados (estes sim, os prestadores finais de saúde e bem-estar). Diante disso, solicitamos a confirmação de que o escopo contratual da CONTRATADA restringe-se, estritamente, à disponibilização sistêmica da plataforma digital, não lhe sendo atribuída responsabilidade pelos serviços prestados pela rede credenciada. **Resposta: Sim, com o ponto de atenção que: as reclamações dos serviços prestados relatadas pelos usuários de nossa empresa serão reportadas a empresa contratada.**

21. Item 9.1.1.1 do Edital: O subitem 9.1.1.1 do Edital determina a utilização de Certificação ICP-Brasil para a assinatura digital do contrato. Solicitamos a confirmação de que serão aceitas assinaturas eletrônicas avançadas emitidas por plataformas governamentais, como o gov.br, as quais atestam de forma idônea a autoria e a integridade do documento. **Resposta: Sim, serão aceitas assinaturas Gov.br.**

22. Itens 10.7 do Edital e Cláusula Décima Segunda §9º do Contrato: A relação jurídica estabelecida nesta licitação é de Direito Administrativo e Civil, não se enquadrando a Estatal como destinatária final fática e econômica nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Diante da incompatibilidade material, solicitamos a confirmação de que a relação afasta a incidência do CDC sendo inaplicável ao certame. **Resposta: Entende-se que a relação jurídica estabelecida nesta contratação possui natureza de Direito**

Administrativo e Civil. Conforme estabelece o art. 120 do Regulamento Interno, os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, pelas regras do Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

23. Item 9.11.1 do Edital e Cláusula Décima Quarta, inciso I, da Minuta de Contrato: Como indicado, a Administração Pública, não se enquadra no conceito legal de 'consumidor' final previsto na Lei Federal nº 8.078/90 (CDC). Adicionalmente, ressaltamos que a exigência de 'garantia de 90 dias após a entrega efetiva ou término da execução' é materialmente incompatível com o objeto da contratação. O licenciamento de uso de software (SaaS) não consiste em desenvolvimento sob encomenda ou entrega de obra material que comporte um marco de 'entrega final' para a contagem de prazo de garantia contra vícios. A execução do licenciamento é contínua e ocorre mediante a concessão de acessos à plataforma em nuvem. Diante do exposto, solicitamos a confirmação formal de que a garantia pretendida é inaplicável, restando consolidado que o ateste de funcionamento da plataforma obedecerá aos parâmetros técnicos previstos no Edital e seus anexos. **Resposta: Considerando as características do objeto, consistente em licenciamento de uso de software na modalidade SaaS, reconhece-se que a execução contratual possui natureza continuada, inexistindo “entrega final” nos moldes aplicáveis a fornecimentos materiais ou desenvolvimento sob encomenda.** Assim, o período de garantia deverá ser compreendido como obrigação da contratada de assegurar o pleno funcionamento da solução, observados os níveis de serviço, suporte técnico e demais requisitos previstos no Edital, Termo de Referência e anexos contratuais.

24. Item 9.11.2 do Edital e Cláusula Décima Segunda, §6º, §8º e §10º da Minuta de Contrato: Entende-se que o escopo da presente licitação consiste, exclusivamente, no licenciamento de uso de software corporativo (SaaS). A prestação do objeto ocorrem de forma 100% digital (via web/app), mediante a concessão de acessos aos usuários. Portanto, inexistente o fornecimento de bens tangíveis, entrega de aparelhos físicos, exigência de acondicionamento em 'embalagens de fabricante', bem como manuseio de 'matéria-prima' ou recolhimento físico de produtos com defeitos de fábrica. Diante da evidente incompatibilidade material das referidas exigências com a natureza desmaterializada e tecnológica do licenciamento, solicitamos a confirmação formal de que o Item 9.11.2 do Edital e os parágrafos 6º, 8º e 10º da Cláusula 12ª da Minuta do Contrato são inaplicáveis ao escopo do presente certame. **Resposta: As referidas previsões deverão ser interpretadas em conformidade com a natureza do objeto licitado, restringindo-se sua aplicação às hipóteses compatíveis com prestação de serviços/licenciamento de software, sem imposição de obrigações incompatíveis com o modelo SaaS.**

Esclarece-se, por fim, que permanecem integralmente válidas e exigíveis todas as demais obrigações relacionadas à disponibilidade, funcionamento, suporte técnico, segurança, integridade e níveis de serviço da solução contratada, nos termos do Edital e seus anexos.

25. Cláusula Décima Segunda, §4º e §5º: A respeito dos parágrafos 4º e 5º da Cláusula 12ª da Minuta, ressaltamos que o objeto da contratação é o licenciamento de uso de software (SaaS). Nesta modalidade tecnológica, o acesso à plataforma ocorre de forma remota, imediata e contínua, não comportando as rotinas logísticas atreladas ao 'recebimento provisório e definitivo' de bens materiais ou prazos para substituição de mercadorias. Diante da incompatibilidade fática, solicitamos a confirmação de que o ateste

de execução e o recebimento dos serviços não observarão ritos de entrega provisória/física, mas ocorrerão mensalmente, balizados exclusivamente no acesso às plataformas. **Resposta:** Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o objeto da presente contratação consiste em solução tecnológica disponibilizada em modelo SaaS (Software as a Service), cuja execução ocorre de forma contínua e remota. Nesse sentido, as disposições constantes dos §§ 4º e 5º da Cláusula Décima Segunda da Minuta Contratual deverão ser interpretadas em conformidade com a natureza do objeto licitado, não se aplicando procedimentos típicos de recebimento físico de bens materiais.

26. Cláusula Décima Sexta, inciso I, alíneas "a" e "e" (Obrigações da Contratada): A Cláusula 16ª, I, alínea 'e', estabelece que a CONTRATADA deverá responsabilizar-se irrestritamente por todas as despesas de natureza fiscal, trabalhista e civil pertinentes à execução. Conforme amplamente esclarecido, em modelos de licenciamento de software (SaaS), não existe alocação de prepostos, subordinação ou terceirização com dedicação de mão de obra nas dependências do Ente. Dessa forma, solicitamos a confirmação para afastar a responsabilidade ou presunção de vínculo/passivo trabalhista e previdenciário subsidiário da Administração. Adicionalmente, solicitamos a confirmação de que a responsabilidade civil da CONTRATADA estará restrita à reparação dos danos comprovados e diretos causados pelo fornecimento da plataforma, conforme preceitua a legislação. **Resposta:** Conforme o art. 77 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 130 do Regulamento de Licitações da SCPAR, a empresa contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução do contrato, não havendo transferência dessa responsabilidade para a SCPAR. Em relação à responsabilidade civil, o art. 76 da Lei nº 13.303/2016 e a Cláusula Décima Sexta, inciso II, alínea "f" da Minuta do Contrato determinam que a contratada deve responder por quaisquer danos ou prejuízos causados à Contratante ou a terceiros decorrentes da execução do fornecimento.

27. Item 9.4.4 do Edital e Cláusula Sexta, II, do Contrato: Os dispositivos preveem a fiscalização constante da 'qualidade' da execução contratual. Em se tratando de licenciamento de software (SaaS), a avaliação da qualidade da prestação não comporta discricionariedade ou critérios subjetivos. A aferição de desempenho deve ser balizada única e exclusivamente por parâmetros técnicos previstos no Edital e seus anexos. Solicitamos a confirmação de que a fiscalização e a atestação dos serviços não considerarão avaliações qualitativas subjetivas ou comportamentais de resultado, pautando-se restritamente nos critérios técnicos previstos no Edital e anexos. **Resposta:** Sim, de acordo.

28. Item 9.4.9 do Edital e Cláusula Sexta, inciso VII da Minuta do Contrato: O escopo da contratação consiste no licenciamento de uso de software corporativo (SaaS). A prestação do serviço não envolve alocação de postos de trabalho, subordinação ou terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da CONTRATANTE. Sendo assim, a fiscalização direta sobre rotinas de folha de pagamento e obrigações trabalhistas ordinárias não é aplicável à natureza desta contratação, não gerando responsabilidade subsidiária para a Estatal. Solicitamos a confirmação de que a exigência de regularização de 'obrigações trabalhistas' sob pena de rescisão restringe-se única e exclusivamente à manutenção das exigências de habilitação fiscal, restando inaplicável a fiscalização

administrativa e analítica sobre demais questões específicas.

Resposta: O item 9.4.9 do Edital e a Cláusula Sexta, inciso VII, da Minuta do Contrato reproduzem o disposto no art. 132, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS. Em conjunto com o inciso XIV do art. 125 do referido Regulamento, estabelece-se a obrigação da Contratada de manter todas as condições de habilitação e regularidade exigidas durante toda a execução do contrato.

29. Item 9.4.10 do Edital e Cláusula Sexta, inciso VIII da Minuta do Contrato: O objeto da presente contratação é o licenciamento de software (SaaS), configurando-se juridicamente como uma Obrigação de Meio desmaterializada e prestada em nuvem, onde não há terceirização ou alocação exclusiva de colaboradores. Consequentemente, a Administração Pública não atrai para si a responsabilidade subsidiária ou solidária trabalhista que fundamenta legalmente a existência do instituto da retenção preventiva de créditos. A imposição de retenções preventivas sobre o faturamento de um licenciamento de software global pune a licitante sem base fática. Diante da incompatibilidade legal e material com o escopo contratado, solicitamos a confirmação formal de que a prerrogativa de promover a retenção preventiva de faturas por eventual inadimplemento de encargos trabalhistas e previdenciários será declarada inaplicável à execução do presente certame, ou, alternativamente, aplicável somente na concreta situação, como reclamação trabalhista de uma empregada da CONTRATADA frente à Estatal (conforme indicado, riscos baixos/inexistentes considerando a ausência de alocação de mão de obra). **Resposta:** O item 9.4.10 do Edital e a Cláusula Sexta, inciso VIII, da Minuta do Contrato cumprem uma exigência obrigatória do art. 132, § 2º, do Regulamento de Licitações da SCPAR. Essa regra garante à Administração a prerrogativa de reter pagamentos preventivamente para evitar prejuízos decorrentes do não pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais por parte da contratada.

30. Item 9.4.14 do Edital e Cláusula Sexta, inciso XII da Minuta do Contrato: Os dispositivos apontados determinam que o gestor do contrato deverá verificar e condicionar o encerramento contratual ao pagamento de 'verbas rescisórias' dos empregados pela CONTRATADA. Ressaltamos que o objeto licitado é o licenciamento de direito de uso de software (SaaS). Como inexistente contratação sob o regime de alocação de postos de trabalho ou terceirização, a eventual extinção ou término natural do contrato com a Estatal encerra apenas os acessos à plataforma, não implicando em qualquer espécie de demissão, desligamento de engenheiros ou pagamento de 'verbas rescisórias' atreladas ao fim deste contrato administrativo. Diante da impossibilidade fática de cumprimento desta rotina em operações de SaaS, solicitamos a confirmação formal de que a verificação de verbas rescisórias para encerramento do contrato é inexigível ao objeto. **Resposta:** O item 9.4.14 do Edital e a Cláusula Sexta, inciso XII, da Minuta do Contrato determinam que o gestor do contrato deverá verificar o pagamento das verbas rescisórias "quando for o caso". Trata-se de uma cláusula padrão de proteção à Administração Pública. Não se aplica em razão do objeto.

31. Item 9.8.1 do Edital c/c Art. 162, incisos I e X, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC): O Item 9.8.1 do Edital atrai a incidência do Art. 162 do RILC, o qual disciplina os motivos cabíveis para a rescisão contratual. A respeito dos incisos I e X, por se tratar de uma prestação contínua de licenciamento de software corporativo (SaaS), apresentamos as seguintes ponderações: **(a) Quanto ao inciso I (descumprimento):** Solicitamos a

confirmação formal de que eventual rescisão motivada por falha na execução ou descumprimento de obrigação será, obrigatoriamente, precedida de notificação formal à CONTRATADA, concedendo-lhe um prazo razoável (sugerido mínimo de 20 dias) para regularização (cura) do apontamento antes da decretação da extinção do vínculo, prezando pela boa-fé. **(b) Quanto ao inciso X (caso fortuito e força maior):** Solicitamos a confirmação formal de que a rescisão do contrato motivada por eventos comprovados de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe operará sem a imputação de qualquer sanção, resguardando-se, ainda, o pagamento proporcional pelos acessos sistêmicos regularmente disponibilizados até a data de interrupção. **Resposta: rescisão contratual e as suas consequências regem-se pelo item 9.8.1 do Edital e pelos artigos 161 a 165 do Regulamento de Licitações da SCPAR PSFS. Na hipótese de força maior ou caso fortuito regularmente comprovada, a rescisão e a apuração de eventuais valores devidos à contratada obedecerão aos procedimentos fixados no Regulamento.**

32. Item 9.8.1 do Edital c/c Art. 164, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC): O Item 9.8.1 do Edital atrai a incidência das consequências rescisórias do Regulamento Interno (RILC), o qual prevê, em seu Art. 164, I, a possibilidade de 'assunção imediata do objeto' pela Administração. Ressaltamos que o escopo desta contratação é o licenciamento de direito de uso de software corporativo (SaaS) pré-existente e hospedado em nuvem. Nesta modalidade, inexistente a transferência de propriedade intelectual, códigos-fonte, infraestrutura física ou acervo tecnológico para o ente público, consistindo a prestação estritamente na concessão de acessos virtuais. Diante da incompatibilidade material e tecnológica, solicitamos a confirmação formal de que a penalidade de 'assunção imediata do objeto' (encampação) é inaplicável à presente contratação, visto que o encerramento contratual gera apenas a suspensão das licenças de acesso à plataforma. **Resposta: Entende-se que, diante da natureza tecnológica do objeto (licenciamento de direito de uso de plataforma digital em nuvem - SaaS), a aplicação do referido instituto operar-se-á dentro dos limites da compatibilidade fática e técnica do serviço.**

33. Item 16.9 do Edital, Art. 162, inciso II "b" do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e Cláusula Vigésima Segunda da Minuta de Contrato: O Item 16.9 do Edital condiciona as operações de Cisão, Incorporação ou Fusão da CONTRATADA à análise prévia do ente público, vedando expressamente a sub-rogação contratual. Eventuais reestruturações societárias são atos de livre iniciativa e adequação de mercado que não afetam a capacidade de prestação do serviço. A vedação absoluta à sub-rogação, mesmo quando a empresa resultante ou incorporadora possui total capacidade de assumir as obrigações, impõe uma restrição desproporcional à operação corporativa e à liberdade das empresas privadas. Diante do exposto, solicitamos a confirmação de que eventuais operações societárias (Fusão, Cisão ou Incorporação) serão admitidas, restando permitida a sub-rogação contratual à nova pessoa jurídica, desde que esta comprove a manutenção de todas as condições de habilitação exigidas no certame e a capacidade técnico-operacional para a continuidade do licenciamento. **Resposta: Sim, é permitida mediante mesmas condições estipuladas inicialmente pela contratada.**

34. Item 9.8.2 do Edital e Cláusula Décima Sétima, II, do Contrato: Os dispositivos apontam para o direito incondicionado da CONTRATANTE de reter créditos no caso de rescisão. Em homenagem à ampla defesa, à segurança financeira da operação e visando

coibir sanções desproporcionais, solicitamos o esclarecimento de que eventuais retenções de pagamento serão estritamente restritas aos valores diretamente atrelados e comprovados do dano causado, conforme apuração e comprovação do nexo causal, efetuadas apenas após a finalização de Processo Administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA. **Resposta: Conforme o Edital e o Regulamento, qualquer penalidade ou retenção definitiva será precedida de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa à empresa.**

35. Itens 9.9.2 e 9.9.3 do Edital e Cláusula Quinta, II e III do Contrato: O item 9.9.2 do Edital e a Cláusula 5ª, II, do Contrato estipulam que os valores 'poderão' ser reajustados após 12 meses 'mediante negociação'. Ressaltamos que a recomposição decorrente da inflação (Reajuste em sentido estrito pelo IPCA) não constitui faculdade ou ato passível de renegociação de alíquotas pela Administração, mas um imperativo legal visando manter as condições efetivas da proposta original. Ainda, o Art. 149. Do RILC é claro ao indicar que a repactuação de preços (prevista no Edital) é utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Como já indicado, o objeto contratual não prevê regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Diante disso, solicitamos a confirmação de que a aplicação do reajuste financeiro vinculado ao IPCA operará de forma vinculada e automática, a cada interregno de 12 (doze) meses da data da proposta, independentemente de negociação discricionária. **Resposta: O reajuste será concedido conforme a variação do índice, mediante requerimento formal da contratada com memória de cálculo, não se tratando de renegociação discricionária de preços.**

36. Itens 4.17 e 4.18 do Termo de Referência: A respeito dos itens 4.17 e 4.18 do Termo de Referência, solicitamos esclarecimentos quanto às disposições sobre tratamento de dados sensíveis para 'tutela da saúde' e ao compartilhamento de base visando o 'acompanhamento de saúde' dos empregados. Ressaltamos que o objeto da contratação é, estritamente, o licenciamento de uso de software (SaaS), atuando a CONTRATADA de forma exclusiva como um ecossistema (marketplace) tecnológico para viabilizar o acesso a uma rede de parceiros credenciados. A CONTRATADA não presta serviços de natureza médica e, por conseguinte, não realiza qualquer espécie de acompanhamento de indicadores físicos e de saúde dos servidores/colaboradores, tampouco detém acesso, controle ou visibilidade sobre dados de saúde eventualmente originados na relação privada entre o usuário e os prestadores credenciados. **Resposta: a contratante necessitará acesso ao quantitativo de colaboradores aderentes as funcionalidades oferecidas pela contratada.**